

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO X EXAME DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA O PROGRAMA DE ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

EDITAL Nº 001/2021 – CEAF/PGE.

A Comissão do X Exame de Seleção de Candidatos para o Programa de Estágio de Graduação em Direito, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, designada pelo item 2 do Edital nº 001/2021-CEAF-GPGE/PGE, no uso de suas atribuições legais, reuniu-se no dia 29 de abril de 2021, para analisar e apresentar manifestação conclusiva a respeito de recursos interpostos em relação ao resultado preliminar (provisório) do **X EXAME DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA O PROGRAMA DE ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.911, de 20/04/2021. Verificado quórum, o Presidente declarou aberta a Sessão Extraordinária e, em seguida, foi posto em pauta:

1) recurso interposto, via e-mail, por parte do candidato **Edmilson Gonçalves Neto**, que alega e solicita revisão, de **questão objetiva**: *“Ilma. Comissão de Processo Seletivo, Venho por meio deste interpor recurso contra o Gabarito da questão 7 do X EXAME DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA O PROGRAMA DE ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE previsto pelo Edital nº Nº 001/2021 – CEAF-GPGE/PGE. 1. DOS FATOS O recorrente, devidamente inscrito no IX EXAME DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA O PROGRAMA DE ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, realizou a prova no dia 28/03/2020, cumprindo com todas as regras estabelecidas pelo certame e obteve a pontuação de 860/1000. 2. DO DIREITO A questão 7 que tem como resposta a letra A, narra uma situação hipotética (o qual não foi informado à respeito de qualquer comunicação prévia) sobre o direito de reunião que não requer autorização, mas apenas prévio aviso. O recorrente respondeu como opção a alternativa D, de acordo com o espelho de respostas. No entanto, o recorrente avalia que a questão encontra-se desatualizada, devendo ser anulada, pois a assertiva apontada como correta, pelo gabarito divulgado, ainda indica a necessidade do prévio aviso. Salientando que o comando da questão não pede que o candidato responda com base na exegese do texto constitucional 3. DO PEDIDO Assim, diante do exposto, o recorrente solicita o conhecimento do recurso, a anulação da questão 7 do processo seletivo, que a questão seja desconsiderada e que seja feita revisão da nota de sua questão objetiva. Nesses termos, Pede deferimento. Natal, 21 de abril de 2021.”.*

Recurso indeferido. Conforme gabarito divulgado, a questão objetiva 7 está

correta, tendo em vista que a tese fixada como justificativa não exclui a necessidade de aviso prévio, apenas informa que: "A exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustrate outra reunião no mesmo local.". No caso hipotético apresentado na questão 7, não há indícios de que a informação havia sido veiculada, desse modo deve-se considerar o texto constitucional expresso.

2) recurso interposto, via e-mail, pelo candidato **Jefersson Thalys de Brito Bernardo**, que solicita revisão da **classificação**, entre outros pedidos: "(...) Preliminarmente, demonstra o recorrente a tempestividade na interposição do presente recurso, no prazo de 02 (dois) dias , contados a partir da publicação do resultado, com observância dos demais requisitos. Em sequência, passo a expor a fundamentação para anulação/eliminação da inscrição neste Processo Seletivo da candidata YASMIN MEDEIROS SANTOS, que não obedece ao requisito do item 4, alínea a): DOS REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO E PARA O INÍCIO DO ESTÁGIO Para concorrer a uma das vagas, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos: a) estar cursando, no mínimo, o 5o período do curso de Bacharelado em Direito; Ocorre que, a mencionada candidata não está inscrita no 5o período do curso de Direito da UFRN/Campus Caicó, mas, sim, no 4o período. Dessa forma, desobedece a ordem expressa do supracitado item e, também, ao item 5. DAS INSCRIÇÕES 5.8. A constatação, em qualquer época, de ausência de convênio, de irregularidades, inexatidão de dados ou falsidade de qualquer declaração na inscrição, implicará a eliminação do candidato, cancelando-se sua inscrição e anulando-se todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. De mais a mais, a candidata KARINE COSTA BASILIO DE SOUZA, inscreveu-se neste Processo Seletivo com o objetivo de concorrer ao Cadastro de Reserva da PGE-RN no Núcleo de Mossoró , conforme tabela das Inscrições Deferidas publicada em [hp://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/procuradoria_geral/DOC/DOC00000000255604.PDF](http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/procuradoria_geral/DOC/DOC00000000255604.PDF). No entanto, a mencionada aparece como candidata ao Núcleo de Caicó, de acordo com o RESULTADO PRELIMINAR - PORTARIA 088-2021 [hp://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/procuradoria_geral/DOC/DOC00000000255731.PDF](http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/procuradoria_geral/DOC/DOC00000000255731.PDF). Diante deste equívoco, é imprescindível que KARINE COSTA BASILIO DE SOUZA seja realocada na Lista de objeto de sua inscrição, do contrário, estará violando o item 5 do Edital deste certame: DAS INSCRIÇÕES 5.8. A constatação, em qualquer época, de ausência de convênio, de irregularidades, inexatidão de dados ou falsidade de qualquer declaração na inscrição, implicará a eliminação do candidato, cancelando-se sua inscrição e anulando-se todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. Ante o exposto, requer o recorrente que: a) a Comissão deste certame notifique YASMIN MEDEIROS SANTOS – matrícula 20190125227, aluna do Curso de Direito da UFRN/CAMPUS CAICÓ para juntar como meio de prova seu HISTÓRICO ACADÊMICO onde conste o período cursado à época da inscrição. Caso seja verificado a irregularidade, a candidata deve ser eliminada deste Processo Seletivo de Estágio por desobedecer ordem expressa do Edital e imprescindível para sua inscrição; b) a candidata KARINE COSTA BASILIO DE SOUZA seja realocada para a lista, inicialmente, objeto de sua

inscrição, qual seja o Cadastro de Reserva do Núcleo de Mossoró; c) o candidato JEFERSSON THALYS DE BRITO BERNARDO seja reclassificado na posição 3ª da lista de classificados para o Núcleo de Caicó. Termos em que pede deferimento. Caicó, RN – 20 de abril de 2021.”.

Recurso indeferido. Quanto ao primeiro pedido, a candidata Yasmin Medeiro Santos deverá apresentar documento comprobatório do período que cursa no momento da convocação. Em relação ao segundo, informa-se que foi republicado o resultado preliminar por incorreção realocando a candidata na lista de classificados referente ao Núcleo de Mossoró. Já, quanto ao terceiro, em decorrência do primeiro pedido ter sido indeferido, conseqüentemente, também não foi possível atender o pedido.

3) recurso interposto, via e-mail, pela candidata **Marília Tavares Pinto**, que solicita revisão da **questão subjetiva**: *“À COMISSÃO DO X PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DA PGE/RN Por meio deste se faz a impugnação da nota da questão subjetiva, no sentido de reavaliação da resposta da recorrente. De início, cumpre salientar que não é objetivo da recorrente se fazer substituir na prudente avaliação da Banca Examinadora, mas apenas salientar alguns pontos da resposta que pode ter, eventualmente, passado despercebidos. Como se nota do espelho da questão, a pontuação total para a resposta correta foi de 300 pontos. Ocorre que a recorrente foi dada a pontuação de 285 pontos. No entanto, conforme padrão de resposta e parecer relacionado ao item especificado, deveria ter sido conferida a integralidade da pontuação, uma vez a recorrente mencionou todos os pontos elencados no espelho de resposta. Por oportuno, lembra-se que no enunciado da questão aduzia: “Disserte sobre os princípios que regem a administração pública”. No caso, não restringindo aos princípios explicitamente elencados na Constituição Federal, uma vez que o Ordenamento Jurídico Pátrio é uníssono ao se valer de princípios não expressos, como alguns abordados pela ora recorrente. Desse modo, não há motivos para que a nota da recorrente seja objetivamente considerada incompleta ou incorreta, uma vez que autores como Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, José dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, tratam expressamente dos princípios elencados pela recorrente, tendo inclusive exposto que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, supremacia do interesse público sobre o privado, indisponibilidade do interesse público e autotutela, seriam os principais, não a totalidade, dos implícitos na Constituição Federal. Oportunamente, ressalta que à luz do entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros, cuja transcrição segue abaixo, é possível afirmar pela correção da resposta do recorrente. Razoabilidade e proporcionalidade: ‘Agravo regimental no recurso extraordinário. Auditor da Receita Federal. Penalidade de demissão aplicada. Ato administrativo. Controle judicial. Possibilidade. Princípio da proporcionalidade. Reexame de fatos e provas em sede de apelo extremo. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos. 2. A Corte de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório da causa, concluiu que a punição aplicada foi excessiva, restando violado o princípio da proporcionalidade. 3. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame de fatos e provas*

da causa. Incidência da Súmula no 279/STF. 4. Agravo regimental não provido' (RE no 739.187/DF-AgR, Primeira Turma, Dias Toffoli, DJe de 7/10/14). Supremacia do interesse público sobre o privado: RE 657718 (repercussão geral reconhecida) '1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei no 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.' (22/05/2019) Indisponibilidade do interesse público: RECURSO ADMINISTRATIVO. DISPOSIÇÃO PARA OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. 1 – Malgrado a sensibilidade com os fatos alegados pelo recorrente, que envolve laços familiares e fixação de residência em outra unidade da federação, a Administração Pública deve pautar-se pela busca da efetividade de suas atribuições, sendo a carência de servidores uma situação fática que vem sobrecarregando e afetando o bom desempenho da prestação jurisdicional no âmbito do Judiciário Goiano, sobretudo no primeiro grau de jurisdição. 2 – Sendo a supremacia do interesse público a consagração de que os interesses coletivos devem prevalecer sobre o interesse do administrador ou da Administração Pública, o princípio da indisponibilidade do interesse público vem firmar a ideia de que o interesse público não se encontra à disposição do administrador ou de quem quer se que seja. Nesse aspecto, a Administração deve realizar suas condutas sempre valendo pelos interesses da coletividade em detrimento do interesse particular, sob pena de incorrer em desvio de finalidade. (...) (TJ – GO – Recurso Administrativo: 00460651520188090000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 13/04/2018, Corte Especial, Data de Publicação: DJ de 13/04/2018) Autotutela: 'A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.' [Súmula 473, STF] RE 817338 - 16/10/2019 'No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria no 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.' Mais a mais, expõe que o enunciado da questão não restou claro no tocante a quais princípios deveriam ser abordados, sejam eles expressos ou não na Constituição Federal, não sendo proporcional ser a recorrente penalizada por abordar além dos temas principais, não tendo fugido do tema e nem elencado erroneamente. Por fim, forte na resposta da recorrente e argumentos acima expendidos, requer-se que, de acordo com o prudente arbítrio e discricionariedade dos membros da Banca Examinadora, seja conferida a integralidade da pontuação da questão a recorrente para o item questionado, posto que a resposta foi realizada conforme espelho da questão e parecer da própria Banca. Termos em que pede e espera

deferimento, confiando na sobriedade dos responsáveis pela reavaliação da correção ora impugnada.”.

Recurso indeferido. Ao examinar a prova da recorrente, nota-se que 15 pontos não foram atribuídos à sua resposta da questão subjetiva pelo motivo de erros gramaticais. Portanto, não foi possível satisfazer seu pleito.

4) recurso interposto, via e-mail, pela candidata **Luma Raquel M. de Lima**, que solicita revisão da **questão subjetiva**: *“Ilustríssimos Senhores Membros da Comissão Responsável pelo julgamento do X Exame de seleção de estágio de graduação em Direito, no âmbito da PGE- RN, Edital Nº 001-2021 - CEAFF-PGE. Eu, LUMA RAQUEL MARTINS DE LIMA, (...), para concorrer a uma vaga no Processo Seletivo de estágio de graduação em Direito da cidade de Mossoró, venho por meio deste e-mail apresentar recurso contra a decisão do mesmo. A decisão objeto de contestação é referido a questão dissertativa da prova que fora aplicada na data de 28/03/2021, onde o objetivo da mesma era dissertar os princípios que regem a administração pública, pela qual após a publicação do gabarito e espelho da resposta publicada no site do PGE, presumo ser válida a resposta por mim enviada, sendo digna da pontuação máxima, com o fundamento de que ambas as respostas tem semelhança e coerência com os referidos princípios, pois as palavras que por mim foram utilizadas são expressadas de forma distinta, contudo, com o mesmo sentido e significado, podendo ressaltar ainda que houve acréscimo de conteúdo referente a cada princípio, como por exemplo, a dupla subordinação (vinculações negativas e positivas) do princípio da legalidade. Ademais, segue em anexo o espelho da resposta junto com a minha resposta, ambas sinalizadas com as referidas semelhanças supracitadas. Nesses termos, peço deferimento. Mossoró, 22 de abril de 2021.”.*

Recurso indeferido. Ao examinar a prova da recorrente, nota-se que 15 pontos não foram atribuídos à sua resposta da questão subjetiva pelo motivo de erros gramaticais. Portanto, não foi possível satisfazer seu pleito.

Trazidos para a sessão os procedimentos adotados pelos membros que corrigiram as provas dos candidatos recorrentes, no que tange à análise de recursos administrativos, esta Comissão, opina e acompanha pelo entendimento das decisões analisadas. Nada mais havendo a constar, foi dada por encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que segue assinada por mim, secretário *ad hoc* desta Comissão, e pelos demais membros presentes à sessão.

Francisco Wilkie Rebouças Chagas
Presidente

Jesualdo Marques Fernandes
Secretário *ad hoc*